

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RICARDO AZEVEDO ROCHA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTIS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**  
**PROCESSO N.º: 19.30.1525.0000588/2024-81**

**DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia de caráter restritivo presente no processo licitatório em questão.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

1. Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:

### **A. PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT**

**“O equipamento deverá possuir certificação EPEAT SILVER (Eletronic Product Environmental Assessment Tool)”**

2. Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:

## Accessing EPEAT Criteria

### Acessando Critérios EPEAT

Os critérios do EPEAT são baseados no ciclo de vida e desenvolvidos por meio de um processo consensual voluntário equilibrado, usando um processo inovador desenvolvido pelo GEC chamado Processo de Desenvolvimento de Critérios Dinâmicos (DCDP). O DCDP contém os cinco elementos de um processo de consenso voluntário: abertura, equilíbrio, devido processo, processo de apelação e consenso. Um resumo do processo de desenvolvimento de critérios está disponível em [GEC Criteria Development Process](#).

Detalhes sobre o processo que o GEC segue para selecionar categorias de produtos também estão disponíveis publicamente em [Seleção de categorias de produtos do GEC](#).

Aqui estão os critérios específicos para cada categoria de produto EPEAT

#### Computadores e monitores

- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base no padrão [IEEE 1680.1™](#) – 2018 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores ]
- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base em [1680.1a-2020 – padrão IEEE](#) para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores – alteração 1: correções e esclarecimentos editoriais e técnicos ]

### TRADUÇÃO ABAIXO

3. O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia.
4. Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na **norma técnica IEEE 1680**, sendo **emitida por uma entidade internacional**. No Brasil, há a certificação de **Rótulo Ecológico** emitida pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na **norma técnica IEEE 1680**, além de ser **acreditado pelo INMETRO**.
5. A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. O Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil, e EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>.



## Nossos membros

A GEN tem atualmente 37 membros representando quase 60 países e territórios ao redor do mundo.

Membro associado	Membro completo	GÊNICOS ✓
Organizações que oferecem esquemas de rotulagem ecológica Tipo 1 e se alinham com os valores GEN	Rótulos ecológicos do tipo 1 conforme especificado no padrão ISO 14024	Organizações referenciadas pelo GEN Internationally Coordinated Ecolabelling System

Os membros afiliados são organizações que fazem parceria e apoiam a missão de rotulagem ecológica. [Veja nossos membros afiliados.](#)

 <p>Rótulo ecológico da ABNT - Beija-flor</p> <p>Associação Brasileira de Normas Técnicas   Brasil</p> <p><a href="#">Visite o site</a></p> <p><a href="#">VER PERFIL</a></p>	<p>Membro completo</p> <p>Genices ✓</p> <p><b>Categorias de Produtos</b></p> <p>Baterias , Produtos de Limpeza , Vestuário e Têxteis , Construção/edifícios , Equipamentos/Móveis para Escritório , Outros Serviços , Produtos de Papel , Produtos de Higiene Pessoal</p>
 <p>EPEAT</p> <p>Conselho Global de Eletrônica   América do Norte</p> <p><a href="#">Visite o site</a></p> <p><a href="#">VER PERFIL</a></p>	<p>Membro completo</p> <p>Genices ✓</p> <p><b>Categorias de Produtos</b></p> <p>Eletrônicos , Equipamentos/Móveis para Escritório , Energia Solar</p>

- O Rótulo Ecológico abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a **Port. 170 do INMETRO**, Directive **2006/66/EC**, **RoHS**, **ABNT NBR 13230**, **Eco Mark 119**, **Eficiência Energética**, **ABNT NBR ISO 14020**, **ABNT NBR ISO 14024**, **ISO 14001** e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: [https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documents/ConsultaPublica/PE-351\\_02\\_Rotulo\\_Ecologico\\_Bens\\_Informatica.pdf](https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documents/ConsultaPublica/PE-351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf)
- É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade

com os critérios da **norma IEEE 1680** (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

8. A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.
9. A própria ABNT disponibilizou em seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>.
10. No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abominam os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes:
  - a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário:  
Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>
  - b. TCU - TC 042.952/2012-3  
Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf>
  - c. TCESP - Processo nº 312.989.13-0:  
Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>
11. A própria DATEN já representou alguns processos ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Tribunais de Contas de Estados, tendo sucesso em todas as oportunidades, visto ser um tema já amplamente discutido.

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 031.504/2020-5**

**Natureza: Representação**

**Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina**

**Representante: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)**

**Representação legal: Eraldo Ramos Tavares Júnior (OAB/BA 21.078),  
Carolina Alves Mendes (OAB/BA 17.461) e outros.**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TIC. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DO PROJETO BÁSICO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.

(...)

A representante alegou haver irregularidade em uma das especificações técnicas dispostas no projeto básico. A impugnação dirigiu-se especificamente ao subitem 4.2 do item 23 do certame (computador desktop – mini-PC – de uso geral [600 unidades]), segundo o qual a licitante deveria possuir a “certificação mínima EPEAT Bronze para equipamentos lançados a partir de janeiro de 2019 conferível através da

página [www.epeat.net](http://www.epeat.net) ou através de emissão de certificação de entidade credenciada ao INMETRO”.

4. Para a representante, que ofereceu o menor lance para o referido item 23, o certificado equivalente apresentado por ela (Rótulo Ecológico credenciado pelo Inmetro) atendia à citada especificação técnica, tendo sido indevida a sua desclassificação. Aduziu, ainda, que, para desclassificá-la, o pregoeiro adotou interpretação extremamente restritiva ao afirmar que o edital solicita “que seja apresentada certificação EPEAT ou uma certificação de entidade credenciada ao Inmetro que comprove a EPEAT”. Assim, segundo o pregoeiro, só poderiam participar da licitação empresas detentoras do certificado EPEAT, o que traduziria entendimento frontalmente contrário à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

(...)

6. Desse modo, a representante solicitou a este Tribunal que concedesse medida cautelar para suspender os procedimentos relativos ao certame em questão para, ao final, ser reconhecida a ilegalidade da decisão do pregoeiro, restabelecendo-se sua condição de vencedora do item 23 da licitação.

7. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), ao analisar o expediente, entendeu assistir razão à representante.

9. Quanto à plausibilidade jurídica, a unidade técnica entendeu que a exigência de certificação EPEAT, sem permissão de comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração por outros meios, a exemplo da certificação da ABNT apresentada pela representante, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e pelos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993.

10. Ademais, a Selog ressaltou que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (vide Acórdãos 351/2019-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz; 2.796/2018-Plenário, relator Min. José Mucio Monteiro; e 1.881/2015-Plenário, relatora Min. Ana Arraes; dentre outros).

11. Assim, propôs que fosse deferida a medida cautelar pleiteada a fim de que a UFSC suspendesse o andamento do certame em relação ao item 23 e se abstivesse de assinar a respectiva ata de registro de preços e o contrato decorrente, até a deliberação definitiva desta Corte.

## **ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU – Plenário**

Considerando que o representante se insurge, em suma, contra a existência de possível cláusula restritiva à ampla participação no certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de Certificação EPEAT nas categorias Gold ou Silver como comprovação única e exclusiva de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade

ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara; 2.796/2018-TCU-Plenário; 1.881/2015-TCU-Plenário);

Considerando que no certame há exigência da referida certificação no edital, sem constar, no entanto, a possibilidade de comprovação dos requisitos ambientais por meios alternativos, o que configuraria, a princípio, impropriedade;

Considerando as justificativas do Senac-PR nestes autos no sentido de buscar a adequação da unidade jurisdicionada aos atuais preceitos de sustentabilidade das compras públicas, inclusive a partir de orientações desta Corte;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em adotar a medida a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao Senac/PR e à representante, juntamente com a instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## **1. Processo TC-034.493/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)**

**1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Paraná**

**1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas**

**1.3. Representante do Ministério Público: não atuou**

**1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).**

1.5. Representação legal: Alandy Barreto Conceicao (027.717.635-24), representando Daten Tecnologia Ltda.

1.6. Dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado do Paraná - Senac/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU-315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 8/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara, 2.796/2018-TCU-Plenário e 1.881/2015-TCUPlenário.

**PROCESSO: TCE-RJ nº 221.496-0/22**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA.**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2022.

AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES MODELO DESKTOP PARA SUPRIR AS

NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDITAL ANULADO.  
COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, com sede na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, s/n, Distrito Industrial, Ilhéus - BA, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Volta Redonda na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2022 (processo administrativo nº 12446/2021), que tem por objeto a aquisição de computadores modelo desktop para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificação detalhada no Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 9.120.311,64 (nove milhões, cento e vinte mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), com certame agendado para o dia 23/06/2022, tendo sido adiado sine die em decorrência de decisão proferida por esta Corte de Contas, e posteriormente anulado.

Trata-se da 3ª (terceira) submissão da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 27/07/2022 foi proferida decisão Plenária do seguinte teor:

IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, com fundamento no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão e cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES em relação ao Edital Pregão Eletrônico nº 077/2022, sob pena de nulidade, alertando que o não atendimento às decisões Plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

1. Adeque, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, a redação do subitem 1.1.11.1 do Termo de Referência, sugerindo-se o seguinte texto: "Possuir certificação EPEAT, a ser comprovada no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net), sendo aceita a comprovação pelo Rótulo Ecológico reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO)", bem como proceda à pertinente adequação no subitem 1.1.10.4 do referido instrumento;

2. Haja vista a reincidência do jurisdicionado quanto à mesma irregularidade já alertada por essa Corte de Contas em outro certame, se abstenha de incluir tal exigência nas licitações futuras, exceto se comprovada tecnicamente a inviabilidade de utilização de outro tipo de certificação;

3. Atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, o sítio eletrônico da municipalidade e SIGFIS com todos os dados referentes ao certame, em deferência à Lei de Acesso à Informação, indicando a fase em que o mesmo se encontra e disponibilizando toda a documentação pertinente.

V. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou os elementos que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022 de 10/08/2022.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia - CAD-EDUCAÇÃO, assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica "16/08/2022- Informação CAD-EDUCAÇÃO":

Face o exposto, opina-se:

I. Pela PERDA DO OBJETO da tutela provisória concedida na Decisão Plenária de 27/07/2022;

II.COMUNICAÇÃO ao Prefeito do Município de Volta Redonda com DETERMINAÇÃO para que, em licitações futuras, se abstenha de incluir tal exigência, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90;

III.COMUNICAÇÃO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

IV.ARQUIVAMENTO deste processo.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com a Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "19/08/2022 – Informação GPG".

É o Relatório.

Após detido exame dos autos verifico, através das informações contidas no documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022, que o jurisdicionado optou por anular o Pregão em apreço, haja vista a reincidência quanto à irregularidade apontada na presente Representação - já alertada em outra oportunidade por esta Corte de Contas e ainda levando em consideração a possibilidade de utilização de outro tipo de certificação em futuras licitações.

Sendo assim, alinho-me às conclusões das instâncias instrutivas, devendo ser encerrada atuação desta Corte de Contas no presente feito, sem prejuízo de serem cumpridas as determinações que incluirei em meu Voto.

Ex positis, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas para promover ajustes redacionais na proposta da instrução e,

VOTO:

I - Pela PERDA DO OBJETO da Tutela Provisória concedida na decisão Plenária de 27/07/2022.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, com DETERMINAÇÃO para que observe todos os apontamentos efetuados na análise promovida por esta Corte de Contas em relação à licitação que venha a ser realizada tendo por objeto o que foi analisado nos presentes autos, adotando a medida a seguir:

- Abstenha-se de incluir a exigência de certificação EPEAT (Electronic

Product Environmental Assessment Toll), devendo o edital possibilitar certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente àquela, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90.

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

IV- Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

12. Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

***"O equipamento deverá possuir certificação EPEAT SILVER (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Rótulo Ecológico da ABNT;"***

## **B. PARA O GREEN ELETRON**

**"Sistema de logística reversa segundo a GreenEletron, comprovado através do site <https://greeneletron.org.br/associados>, onde o fabricante deverá estar relacionado como associado;"**

13. A Green Eletron é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos, conforme pode observar no seu estatuto, presente no link <https://www.greeneletron.org.br/estatuto>.
14. Os fabricantes de computadores, que possuem certificado ambiental são responsáveis pela Logística Reversas dos seus equipamentos. Exigir que o fabricante possua associação com a empresa Green Eletron, para realizar um serviço que pode ser feito pelo próprio fabricante ou, por outras empresas que prestam o mesmo serviço, exclui a regra da livre concorrência. Ademais o Edital possui diversas exigências que comprovam que o Fabricante e o seu produto estejam em conformidade com as práticas sustentáveis. O que torna essa exigência redundante.
15. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pela empresa Green Eletron, passando a ser conforme texto abaixo:

***"Sistema de logística reversa segundo a GreenEletron, comprovado através do site <https://greeneletron.org.br/associados>, onde o fabricante deverá estar relacionado como associado ou o fabricante do microcomputador deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros"***

## C. PARA O ENERGY STAR

**“O equipamento deverá possuir certificação EPEAT SILVER (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) e Certificação Energy Star 8.0, comprovado através de seus respectivos sites.”**

16. O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star ([http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl\\_implementation](http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation)), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.
17. **Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.** Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site [www.energystar.gov](http://www.energystar.gov).
18. Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO Nº 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação nº 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).

***“Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.”***

## DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, que V. Sa. se **digne a conhecer e dar provimento a presente IMPUGNAÇÃO**, permitindo que a alteração pleiteada seja acolhida, extinguindo assim a exigência restritiva, tendo em vista a necessidade de manter o processo licitatório dentro da máxima legalidade, bem como visando o aumento considerável de possíveis licitantes, tornando o certame indiscutivelmente mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão e reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

Requer ainda, que **caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 28 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,



**Igor L. Santana**

[analise\\_1@daten.com.br](mailto:analise_1@daten.com.br)

**+55 (71) 3616-5516**

**Comercial Governo**

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

[daten.com.br](http://daten.com.br) [loja.daten.com.br](http://loja.daten.com.br)

[navegamer.com.br](http://navegamer.com.br)